



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501722-50.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ CARLOS CAMARGO ABAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para condenar José Carlos Camargo Abad, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, em regime fechado, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501722-50.2024.8.26.0617

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: José Carlos Camargo Abad

VOTO nº 33253

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu José Carlos Camargo Abad do delito de tráfico de drogas, conforme Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*. A acusação baseia-se na posse de diversas porções de entorpecentes para fins de tráfico, sem autorização legal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o apelado pelo crime de tráfico de drogas, considerando a alegada reincidência e a dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

Os depoimentos dos policiais civis foram considerados harmônicos e coerentes, não havendo indícios de animosidade que justificassem uma acusação infundada.

As discrepâncias nos depoimentos foram consideradas secundárias e não comprometeram a prova principal. A materialidade do crime foi comprovada por laudos periciais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para condenar o apelado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A harmonia e coerência dos depoimentos policiais são suficientes para a condenação. 2. Discrepâncias secundárias não afetam a robustez da prova principal.

Legislação Citada: CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 44.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 736729/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, Dje 02/05/2013.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a

sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, que **absolveu** **JOSÉ CARLOS CAMARGO ABAD** do delito da Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, com fundamento no CPP, art. 386, VII, pretendendo condenação, nos termos da denúncia, com majoração das iniciais, agravante da reincidência e regime fechado.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 14 de outubro de 2024, por volta das 16h, na Rua Antonio Pinto da Cunha, 178, fundos, Vila Guarani, nesta cidade e comarca, **JOSÉ CARLOS CAMARGO ABAD**, qualificado em p. 14, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 184 porções de cocaína, com massa líquida de 21,97g; 567 porções de maconha, com massa líquida de 943,77g; 36 porções de haxixe, com massa líquida de 9,69g; e 622 porções de crack, com massa líquida de 183,74g; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”.

Interrogado, optou pelo silêncio em ambas as fases.

O Policial Civil *Osmar* relatou que, após o recebimento de delação acerca do exercício do vil comércio, procedeu averiguação, mas nada apurou, em princípio. Continuou realizando patrulhamento pela região, quando avistou o apelado dentro de um bar. Ao notar a aproximação, ele correu, ingressando no imóvel vizinho, momento em que deu ordem que saísse para busca pessoal, mas desobedeceu, trancando o portão de um corredor. Ao observar pela fresta, avistou o indivíduo - com as mesmas características - arremessando uma sacola ao telhado da residência vizinha. Avisou o colega *Rafael* para tentar interceptá-lo nos fundos do imóvel, e ele conseguiu recuperar a valise com porções de **maconha**, **crack** e contabilidade de tráfico. O corredor dava acesso a várias residências (três ou quatro), cujo portão foi aberto por *Bruno*. Não se recorda se **JOSÉ** foi detido no interior da última casa ou já fora, onde havia outras pessoas. Indagado, negou a mercancia ilícita. Esclarece, por fim, que **JOSÉ** nada portava no momento

em que saíra do bar.

O Policial Civil *Rafael* esclareceu que, em patrulhamento por conhecido ponto de tráfico, divisou o apelante encostado em um bar. Ao notar a presença da guarnição, se aproximou de um portão, fechando-o, logo após seu colega ter dado ordem de parada. Na sequência, *Osmar* visualizou **JOSÉ** pegando uma sacola no chão e jogando-a para os fundos, quando solicitou seu apoio. Rumou ao local, onde pediu para que o apelado voltasse. Ele obedeceu, juntamente com uma mulher, cujo ingresso na residência franqueou. Recolheu a valise com expressiva quantidade de entorpecentes. Não se recorda de algum indivíduo chamado *Bruno*. No terreno, havia duas casas.

Prova suficiente.

Anote-se que os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Respeitado o entendimento, a suposta discrepância entre os depoimentos - número de casas existentes no terreno (duas ou três), acerca da presença de *Bruno* (ouvido na fase administrativa), se as drogas foram lançadas para o fundo ou sobre um telhado -, configuram detalhes meramente secundários, sem impacto na contundente prova coligida.

Obviamente, algumas contradições são naturais e, ao contrário do sustentado, reforçam a ausência de prévia combinação ou qualquer sanha obstinada em imputação fantasiosa.

Como se sabe, *“pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais*

discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano” (JUTACRIM 95/262).

O fato de os manuscritos apreendidos não terem sido confeccionados pelo apelado por si só não têm o condão de beneficiá-lo, mormente porque não elidem o exercício do vil comércio, adrede caracterizado.

Do mesmo modo, inexistiu quebra da cadeia de custódia, como alegado em contrarrazões, porquanto as drogas foram apreendidas, encaminhadas à perícia (constatação provisória e definitiva, consoante laudos de fls. 58/65 e 127/129), cujo material remanescente foi armazenado em lacre próprio, sob a forma de contraperícia, observando-se as formalidades legais.

A certeza do narcotráfico é aferível pela quantidade, variedade e natureza das drogas, individualmente embaladas, prontas ao vil comércio, além dos inexoráveis dizeres dos agentes públicos, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros.

Ademais, por ser o crime de tráfico de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp 736729/PR - Ministro **OG FERNANDES** - Sexta turma - Dje 02/05/2013).

A materialidade, a seu turno, ficou comprovada pelo laudo definitivo de fls. 127/129.

Dosimetria

As iniciais partem elevadas de 1/6, **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso** (ausentes elementos concretos à aferição de situação econômica), calcadas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - **184 porções de COCAÍNA, 567 de MACONHA, 36 de HAXIXE e 622 pedras de CRACK** -, com lastro no art. 42, *caput*. Pensar-se de forma diversa seria se fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Na segunda etapa, aplica-se o acréscimo de 1/6, pela

agravante da reincidência (específica - fls. 83/84), perfazendo-se, **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**. Não registra atenuantes.

Na derradeira, sem causas de aumento, a recidiva **específica** impede a concessão da minorante do art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas agentes primários -, assim tornando permanentes, inviabilizada a substituição da privativa por restritivas, inclusive pela ausência dos demais requisitos do CP, art. 44.

Pelos mesmos motivos, impõe-se a manutenção do regime fechado, porque outro mais brando não atenderia à gravidade concreta - apelante surpreendido dispensando variadas drogas, substâncias altamente nocivas e que trariam graves riscos à saúde pública se disseminadas -, não havendo se falar em violação às Súmulas/STF, nºs 718 e 719 e STJ, nº 440. Ademais, não se ignora que o STF reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, no julgamento do HC nº 111.840/ES, que instituiu obrigatoriedade do início no mais gravoso. Entretanto, a R. Decisão, despida de efeito *erga omnes*, não retirou, da natureza de delito, a equiparação a hediondo, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para condenar José Carlos Camargo Abad, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, em regime fechado, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator